

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA Nº /04

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Dê-se ao Art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I (...)

II – vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – resultado da adição da idade previdenciária do servidor com o número de anos de contribuição não inferior a noventa e cinco anos, se homem, e oitenta e cinco anos, se mulher;

Parágrafo Único - A idade previdenciária a que se refere o inciso III deste artigo corresponderá à idade cronológica acrescida de 14,6 % (quatorze pontos percentuais e seis décimos), se mulher, e 13,2% (treze pontos percentuais e 2 décimos), se homem."

Justificação

O artigo 5º da PEC 277/04 vem restituir o pleno direito à paridade aos atuais servidores, não cabendo para esse fim alterar o tempo de efetivo exercício no serviço público ou na carreira, em relação à redação que já estava estabelecida na Emenda Constitucional nº 41 e que se recupera neste inciso II.

Em relação ao novo inciso III e a adição do correspondente parágrafo único, registramos que é descabido promover mudanças constitucionais freqüentes sem cuidar de regras de transição a partir das normas já estabelecidas. Se consideramos um servidor com 52 anos de idade e 34 anos de contribuição, pela regra anterior teria de trabalhar mais um ano para ter direito à aposentadoria integral, enquanto que com o enunciado atual da Emenda Constitucional nº 41, deverá trabalhar outros 8 anos e recolher 42 anos de contribuição. Já na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Congresso Nacional aprovou medida de transição em relação às mudanças nos tempos de contribuição: o tempo de serviço será contado com acréscimo de 17% se homem – uma boa aproximação da razão 35/30 --, e com acréscimo de 20% se mulher, exatamente a razão 30/25, correspondentes a modificação dos tempos de contribuição de 30 para 35 anos para homens e de 25 para 30 anos para mulheres. A proposta em pauta segue esta mesma receita de mudança progressiva na idade mínima para aposentadoria, sem uma ruptura abrupta e profundamente injusta para aqueles que estavam próximos a completar as regras pregressas de aposentadoria. Assim é que 14,6% é uma aproximação até a primeira casa decimal da razão 55/48, enquanto que 13,2% corresponde à razão 60/53, uma vez que 48 e 53 anos eram as idades mínimas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20 para aposentadoria de mulheres e homens, respectivamente. Finalmente define-se os limites de 85 e 95 anos para a idade previdenciária da mulher e do homem. Desta forma as formulações do inciso III da referida emenda podem ser escritas:

$$TC + 1,146m \geq 85 \quad \text{e} \quad TC + 1,132h \geq 95$$

onde TC é o tempo de contribuição e m e h são as idades cronológicas para mulheres e homens, respectivamente. Cálculos simples mostrarão que uma

servidora com 48 anos e 30 anos de contribuição e um servidor com 53 anos e 35 de contribuição em data imediatamente posterior a da publicação da presente emenda, manteriam o direito à aposentadoria integral, mais uma prova da consistência da nova proposta. Está claro que esta providência beneficia ainda mais àqueles que iniciaram seu trabalho mais cedo, constituindo-se assim em instrumento de equanimidade e justiça.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Ivan Valente
Deputado Federal PT/SP